Tribunal de Justiça do Estado da Bahia Segunda Câmara Criminal — Segunda Turma Habeas Corpus nº 8016507-45.2024.8.05.0000 Paciente: Joilson Silva Duarte Impetrante: Fernando Antônio Dos Santos Leite (OAB/BA 73378) Impetrante: Antônio Glorisman Dos Santos (OAB/BA 11089) Impetrado: Juiz de Direito de Salvador Vara Relativos a Delitos por Organização Criminosa Procuradora de Justica: Maria de Fátima Campos da Cunha Relator: Mario Alberto Simões Hirs HABEAS CORPUS. PACIENTE ACUSADO DE PRATICAR COM OUTROS CINCO AGENTES OS CRIMES DISPOSTOS NO ART. 33 E 35 C/C ART. 40, INCISO IV, TODOS DA LEI N.º 11.343/2006 E ART. 2º, CAPUT E §§ 2º E 3º DA LEI N.º 12.850/2013. NEGATIVA DE AUTORIA. INADMISSIBILIDADE DE ANÁLISE NA VIA ESTREITA DO WRIT. NÃO CONHECIMENTO. ALEGAÇÃO DE DESNECESSIDADE DA PRISÃO. DECISÃO FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, ORDEM ECONÔMICA, INSTRUCÃO CRIMINAL E APLICAÇÃO DA LEI PENAL À VISTA DAS PROVAS ATÉ ENTÃO PRODUZIDAS, CONSIDERANDO A EXTENSA ATUAÇÃO DA SUPOSTA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E A DEMONSTRAÇÃO CLARA DE ENVOLVIMENTO DOS DENUNCIADOS COM OS CRIMES EM TESE PERPETRADOS. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR MEDIDAS CAUTELARES. IMPOSSIBILIDADE EIS OUE PRESENTES OS REOUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO PREVENTIVA. HABEAS CORPUS CONHECIDO EM PARTE E DENEGADO EM CONFORMIDADE COM PARECER MINISTERIAL. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8016507-45.2024.8.05.0000. em que figuram como partes os acima nominados. ACORDAM os magistrados integrantes da Segunda Câmara Criminal 2º Turma do Estado da Bahia, por unanimidade, em CONHECER EM PARTE E DENEGAR O WRIT, nos termos do voto do relator. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado - Por unanimidade. Salvador, 16 de Maio de 2024. RELATÓRIO Antônio Glorisman, inscrito na OAB, sob o n.º 11.089, e Fernando Antônio inscrito na OAB, sob o n.º 73.378, interpuseram ordem de habeas corpus liberatório, com pedido liminar, em favor de Joilson Silva Duarte, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa, da Comarca de Salvador. Alegam que inexistem indícios de autoria e sequer de materialidade, visto que foi executada uma busca e apreensão no endereço descrito do denunciado, ora Paciente, Joilson Silva Duarte, e somente foram encontrados relógios, bem como apreendidos dois veículos na garagem, de modo que não há provas suficientes que demonstrem que o mesmo esteja envolvido nas práticas delitivas descritas pelas Autoridades Policiais e na respectiva Denúncia. Narram o desenrolar dos fatos, na forma abaixo transcrita abaixo: [...] EM 20 DE SETEMBRO DE 2023, a Digna e Honrada Autoridade Policial representou pela Prisão Temporária do Paciente, processo sob o n.º 8125110-49.2023.8.05.0001, conforme ID n.º 410851227, dos Autos da Representação de Prisão Temporária. EM 27 DE SETEMBRO DE 2023, o Juízo Coator deferiu a Representação da Prisão Temporária do Paciente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme ID n.º 411977008, dos Autos da Representação da Prisão Temporária. EM 17 DE OUTUBRO DE 2023, fora cumprido o Mandado de Prisão Temporária do Paciente, conforme IDs ns.º 415414268 e 415414269, dos Autos da Prisão Temporária. EM 19 DE OUTUBRO DE 2023, foi realizado Audiência de Custódia do Paciente, onde o Juízo Coator, manteve a Prisão Temporária do Paciente, conforme ID n.º 415865075, dos Autos da Prisão Temporária. EM 6 DE NOVEMBRO DE 2023, a Autoridade Policial representou pela Prorrogação da Prisão Temporária do Paciente, conforme ID n.º 418587420, dos Autos da Prisão Temporária. EM 8 DE NOVEMBRO DE 2023, a Representante do Ministério Público, opinou favoravelmente pela Prorrogação da Prisão Temporária do Paciente, conforme ID n.º 419084560, dos Autos da Prisão Temporária. EM 10 DE NOVEMBRO DE

2023, o Juízo Coator, deferiu a Prorrogação da Prisão Temporária do Paciente, conforme ID n.º 419410379, dos Autos da Prisão Temporária. EM 13 DE DEZEMBRO DE 2023, o Douto Representante do Ministério Público Estadual , ofereceu Denúncia, como também, representou pela Decretação da Prisão Preventiva do Paciente/Suplicante, conforme ID n.º 424436169, dos Autos da Ação Penal sob n.º 8176308- 28.2023.8.05.0001. EM 14 DE DEZEMBRO DE 2023, o Eminente Juízo Coator recebeu a Denúncia e, de forma desfundamentada, DECRETOU A PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE, conforme ID n.º 424576955, dos Autos da Ação Penal. EM 19 DE DEZEMBRO DE 2023, foi certificado o cumprimento do Mandado de Prisão do Paciente/Suplicante, conforme ID n.º 425265699, dos Autos da Ação Penal. EM 1.º DE FEVEREIRO DE 2024, a Defesa do Paciente juntou o Instrumento Procuratório, conforme ID n.º 429719523, dos Autos da Ação Penal. EM 21 DE FEVEREIRO DE 2024, foi expedido Mandado de Citação do Paciente, conforme ID n.º 431760822, dos Autos da Ação Penal. EM 24 DE FEVEREIRO DE 2024, o Paciente foi Citado, conforme ID n.º 432598270, dos Autos da Ação Penal. EM 5 DE MARÇO DE 2024, a Defesa, por sua vez, apresentou Resposta à Acusação do Paciente, conforme ID n.º 434019127, dos Autos da Ação Penal. EM 7 DE MARÇO DE 2024, foi certificado nos Autos, que o processo encontra-se em fase de citação e apresentação de respostas à acusação, nos quais os Corréus FABIANA DOS REIS DIAS, CARLOS RICARDO SAMPAIO DO ROSÁRIO, ERIVELTON SANTOS PEREIRA e RODRIGO RENER RODRIGUES DA SILVA, já apresentaram suas respectivas Defesas, aquardando somente o retorno do mandado de Citação do Correu Leandro das Neves de Jesus, conforme ID n.º . 434381427, dos Autos da Ação Penal. Ressaltam que o Paciente é pessoa com residência fixa e desempenha a atividade licita MICROEMPREENDEDOR, além de primário, com bons antecedentes, de modo que a prisão é injustificável, pois ausentes os requisitos dispostos no art. 312 do CPP, até porque o Requerente, comprovadamente, não é pessoa voltada à prática de infrações penais, assim como não é vinculado a qualquer organização e/ou facção criminosa. Ao final postulam: seja concedida MEDIDA LIMINAR da ordem de Habeas Corpus (Artigo 259, § 1.º, do Regimento Interno desse Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia), com a imediata e consequente emissão do ALVARÁ DE SOLTURA (contramandado), haja vista estar configurado ao presente caso, à demasia, o periculum in mora e o fumus boni júris, EM FACE DE TODO O ALEGADO NO DECORRER DESTA IMPETRAÇÃO, REVOGANDO-SE A PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE/SUPLICANTE, CONCEDENDO-LHE LIBERDADE PROVISÓRIA VINCULADA, COM APLICAÇÃO OU NÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS E MENOS GRAVOSAS QUE A PRISÃO". [...] Juntaram documentos que entenderam necessários. O pedido liminar restou conhecido parcialmente, consoante Id. 58808863. Solicitados informes judiciais, foram colacionados no Id. 59915256. Instada a manifestar-se, a ilustre Procuradora de Justiça, Bel. Maria de Fátima Campos da Cunha, lançou Parecer opinando pelo conhecimento em parte e denegação do writ. É o relatório. VOTO Como visto, os bacharéis Antonio Glorisman e Fernando Antônio inscrito, interpuseram ordem de habeas corpus liberatório, com pedido liminar, em favor de Joilson Silva Duarte, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz da Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa, da Comarca de Salvador. De acordo a investigação que deu suporte à presente ação penal se originou a partir da instauração do Inquérito Policial nº 57/2020 - que tramitou no DRACO/BA desde o ano de 2020 - formalizado com o desiderato de investigar a exploração do tráfico de drogas desenvolvida por alguns indivíduos na localidade do Calabar, nesta Urbe, tendo como principal alvo o indivíduo identificado como AVERALDO FERREIRA DA SILVA FILHO, vulgo "AVERALDINHO",

em operação denominada "GARROTE", cuja ação penal já foi deflagrada (autos nº 0309603-11.2020.8.05.0001). Consoante restou apurado, JOILSON SILVA DUARTE, vulgo "PERU ou PELANCA" atua na súcia investigada como ativo vendedor de drogas, estando profundamente vinculado aos demais investigados, com quem mantém interlocuções frequentes sobre a mercancia de entorpecentes ilícitos do grupo. De mais a mais, conforme ressaltado no Relatório Final, em diversos diálogos travados entre este incriminado e os demais denunciados é perceptível que parte do fluxo de caixa da organização passa pelo citado inculpado. A Defesa alega que inexistem indícios de autoria e sequer de materialidade, visto que foi executada uma busca e apreensão no endereço descrito do denunciado, ora Paciente, Joilson Silva Duarte, e somente foram encontrados relógios, bem como apreendidos dois veículos na garagem, de modo que não há provas suficientes que demonstrem que o mesmo esteja envolvido nas práticas delitivas descritas pelas Autoridades Policiais e na respectiva Denúncia. Ressalto, no entanto, que o pleito concernente à negativa de autoria não merece conhecimento, pois como se sabe, essa matéria não pode ser enfrentada na estreita via do habeas corpus, tendo em vista que tal apreciação demanda ampla dilação probatória, com respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o que não se coaduna com a finalidade e a extensão da presente ação mandamental. Neste sentido colaciono julgado: HABEAS CORPUS. ROUBOS CIRCUNSTANCIADOS. EMPREGO DE ARMAS. CONCURSO DE PESSOAS. NEGATIVA DE AUTORIA. IN ADEOUAÇÃO DA VIA ELEITA. CONHECIMENTO PARCIAL DO WRIT. REQUISITOS DA PRISÃO CAUTELAR. CONFIGURAÇÃO. DECISÃO FUNDAMENTADA EM CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. COAÇÃO ILEGAL NA LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO. INEXISTÊNCIA. I. Eventual negativa de autoria delitiva deve ser comprovada no curso da pertinente ação penal, razão pela qual não se pode conhecer do mandamus nesse ponto. II. Age com acerto o magistrado que, diante da prova da existência do crime, indícios suficientes de autoria e, ainda, considerando as nuanças fáticas, decreta a prisão preventiva do paciente. III. "O Superior Tribunal de Justiça, em orientação uníssona, entende que persistindo os requisitos autorizadores da segregação cautelar (art. 312, CPP), é despiciendo o paciente possuir condições pessoais favoráveis". IV. Ordem parcialmente conhecida e, nessa parte, denegada. (HC nº 285340/CE, Rel. Min. Moura Ribeiro, DJe 14.04.2014). Presentes os demais pressupostos de admissibilidade, conheço em parte do recurso, apenas no que tange à alegação de ilegalidade/desnecessidade da prisão. Em que pese as alegações dos Impetrantes acerca da desnecessidade da prisão, não é o que se verifica da leitura da decisão ora hostilizada, tendo em vista que o paciente foi denunciado com outros quatro acusados, pela prática dos crimes dispostos no art. 33 e 35 c/c art. 40, inciso IV, todos da Lei n.º 11.343/2006 e art. 2° , caput e §§ 2° e 3° da Lei n. $^{\circ}$ 12.850/2013, vejamos: [...] Vistos, etc. Os Promotores de Justiça atuantes no Grupo de Atuação Especial de Combate às Organizações Criminosas — GAECO, ofertaram denúncia (fls. 01/75 - ID 424436169) e cota da denúncia (fls. 76/85 - ID 424436169) em desfavor de CARLOS RICARDO SAMPAIO DO ROSÁRIO, vulgo "RICARDO CABEÇÃO" ou "PORRADÃO", FABIANA DOS REIS DIAS, vulgo "TIA", ERIVELTON SANTOS PEREIRA, vulgo "BUIU", LEANDRO DAS NEVES DE JESUS, vulgo "LÉO PRETO" ou "PEQUENO", RODRIGO RENER RODRIGUES DA SILVA, vulgo "TÁBUA", JOILSON SILVA DUARTE, vulgo "PERU" ou "PELANCA", todos qualificados nos autos, como incursos no art. 33 e 35 c/c art. 40, inciso IV, todos da Lei n.º 11.343/2006 e art. 2° , caput e §§ 2° e 3° da Lei n. $^{\circ}$ 12.850/2013. A peça inaugural apresenta em seu contexto os requisitos técnicos elementares de

sua admissibilidade, insertos no preceito legal disposto no art. 41 do CPP, não se vislumbrando, ab initio nenhuma das circunstâncias ensejadoras de sua rejeição, catalogadas no art. 395 do mesmo diploma legal. Assim, RECEBO a denúncia de fls. 01/75 — ID 424436169. Na forma do art. 406 do CPP, CITEM-SE os denunciados para oferecerem defesa prévia por escrito no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderão apresentar toda a matéria de que trata o art. 396-A do CPP, com redação dada pela Lei nº 11.719/08. Caso decorrido o prazo sem apresentação de resposta, certifique-se e dê-se vistas ao Dr. Defensor Público para que a apresente no prazo legal. Em sendo arquidas preliminares ou juntados documentos, ouça-se o Ministério Público, em atenção ao princípio do contraditório. Outrossim, pelo GAECO foi apresentado cota de requerimento (fls. 76/85 -ID 424436169) com pedidos de: A) decretação de prisões preventivas; B) envio de ofícios à autoridade policial competente solicitando que esclareça a divergência de informações com relação ao valor efetivamente apreendido em um dos endereços dos alvos FABIANA DOS REIS DIAS e CARLOS RICARDO SAMPAIO DO ROSÁRIO e para que proceda a juntada aos presentes do Relatório Técnico nº 0014/23, atinente à 4º fase de monitoramento telefônico realizado (Operação "NOISE"), bem como, o Relatório de n 14/2023, mencionado no item B da fl. 183 do Relatório Final; C) remessa de cópia do IP nº 22.285/2022/DRACO-BA ao Juizado Especial Criminal dessa capital, a fim de processar e julgar a prática do delito previsto no art. 28 da Lei nº 11.343/2006 pelo denunciado RODRIGO RENER RODRIGUES DA SILVA. vulgo "TÁBUA". Com relação à segregação cautelar dos denunciados, é cediço que o ordenamento jurídico em vigor consagrou o princípio constitucional da presunção de inocência, conforme inserido no artigo5º, LVII, da Constituição Federal, ao tempo em que assegura que ninguém será privado de sua liberdade sem o devido processo legal, conforme disposto pelo artigo 5º, LIV, da referida Carta Magna. Ora, não se tem dúvidas de que tais dispositivos constitucionais não são absolutos para evitar a privação da liberdade no decorrer de uma investigação ou do processo criminal. Tal ocorre, porque as garantias constitucionais estão ligadas ao mérito do caso sub judice, devendo ser analisadas frente à culpabilidade ou não do agente, indiciariamente falando. Contudo, a privação antecipada da liberdade do agente nada tem a ver com a futura análise do mérito, uma vez que somente poderá ocorrer no curso do procedimento inquisitorial ou do processo criminal a partir da existência de requisitos e/ou pressupostos de natureza cautelar/incidental que justifiquem a necessidade de aplicação da medida de exceção. É importante ressaltar que para a decretação da prisão preventiva há que se verificar a presença dos pressupostos e fundamentos do artigo 312 do Código de Processo Penal, quais sejam, a prova da materialidade do fato, os indícios suficientes de autoria e a necessidade da prisão, seja para garantir a ordem pública, a ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou, ainda, para garantir a aplicação da lei penal. Feitas estas considerações iniciais, observo que no caso em debate os riscos decorrentes das supostas condutas dos denunciados afetam a ordem pública, uma vez que ligadas aos supostos delitos de tráfico de drogas e organização criminosa, que por sua natureza esgarçam o tecido social dos locais onde são praticados, donde a absoluta necessidade da medida odiosa. Ademais, devem também ser observadas as hipóteses elencadas nos incisos do artigo 313 do Código de Processo Penal. A esse respeito, segundo as degravações de interceptações telefônicas transcritas nos autos, vê-se que CARLOS RICARDO SAMPAIO DO ROSÁRIO, vulgo "RICARDO CABEÇÃO" ou "PORRADÃO", seria o líder do grupo criminoso

investigado, sendo citado em diálogos de diversos outros investigados como superior hierárquico dentro da organização criminosa. Ademais, a prova indiciária aponta que RICARDO seria proprietário de uma associação de moradores, local de onde gerenciaria as atividades do grupo (fls. 09/19, ID 424436169). FABIANA DOS REIS DIAS, vulgo "TIA", segundo a prova indiciária, seria profundo conhecimento acerca do funcionamento do grupo criminoso, uma vez que seria companheira do líder RICARDO CABEÇÃO. Complementarmente, trabalharia ativamente na associação de RICARDO e usaria sua posição de assessora parlamentar de um vereador deste município para alavancar o clientelismo em relação à dita associação. Destaque-se que em endereço ligado à denunciada fora localizada a quantia de R\$10.100,00 (dez mil e cem reais), e que foram identificados vestígios de drogas ilícitas em tais cédulas (fls. 19/34, ID 424436169). ERIVELTON SANTOS PEREIRA, vulgo "BUIU", conforme a prova indiciária, exerceria função de gerência dentro do grupo, sendo responsável pela aquisição de insumos, distribuição de drogas entre os demais membros da organização criminosa, além de registrar as vendas do grupo para posterior prestação de contas. Teria relação direta com o líder da organização, RICARDO CABEÇAO, sendo interceptado repassando suas ordens a outros integrantes do grupo. Além disso, a prova indiciária ainda indica que o mesmo guardaria parte dos valores auferidos com o tráfico de drogas e que possuiria uma arma de fogo (fls. 34/43, ID 424436169). LEANDRO DAS NEVES DE JESUS, vulgo "LÉO PRETO" ou "PEQUENO", de acordo com a prova indiciária, também exerceria a função de gerência, tendo sido interceptado em diálogos com diversos outros membros da organização criminosa, principalmente os codenunciados "TÁBUA" e "PERU", tratando sobre comercialização de drogas e distribuição de armas. A prova indiciária indica, ainda que LEANDRO seria vendedor e ativador dos pontos de venda, chefiaria ataques a grupos rivais, seria responsável por dividir os valores provenientes do tráfico e por determinar a pesagem da droga recebida pelo grupo (fls. 43/51, ID 424436169). RODRIGO RENER RODRIGUES DA SILVA, vulgo "TÁBUA", segundo a prova indiciária, também seria gerente do grupo criminoso, exerceria a função de vendedor e ativador dos pontos de venda de drogas, entregando os entorpecentes para outros membros da organização revenderem e, posteriormente, prestar contas. Seria responsável por movimentar parte do dinheiro obtido pelo grupo com a mercancia de entorpecentes (fls. 51/60, ID 424436169). Por fim, no tocante ao denunciado JOILSON SILVA DUARTE, vulgo "PERU" ou "PELANCA", vê-se da prova indiciária que arrimou a denúncia, que este igualmente foi identificado como gerente da organização criminosa, sendo diretamente responsável pelo comércio das drogas do grupo, assim como por gerenciar parte do fluxo de caixa da organização (fls. 60/70, ID 424436169). No caso sob apreço, em face das provas até então produzidas, que instruem os autos do presente feito, como os relatórios técnicos acostados aos autos, encontram-se presentes os requisitos ensejadores dos pleitos. Isto ocorre porque os fatos descritos nos autos correspondem à situação jurídica que autoriza o deferimento dos pedidos, haja vista a existência de fortes indícios da prática dos crimes de integrar organização criminosa para prática de tráfico de drogas na localidade denominada Engenho Velho da Federação, neste município, viabilizando a persecução do órgão ministerial. Os indícios de autoria dos denunciados nos supostos crimes de tráfico de drogas por intermédio de organização criminosa, revelam-se suficientes, face à vasta prova produzida nos autos da Medida Cautelar de Interceptação Telefônica de nº 8063828-44.2022.8.05.0001; Medida Cautelar de Busca e Apreensão de nº

8130285-24.2023.8.05.0001; e Medida Cautelar de Prisão Temporária nº 8125110-49.2023.8.05.0001, todas as quais tramitaram perante este juízo especializado e que embasaram os requerimentos constantes no presente feito. De igual modo, a materialidade se encontra comprovada por meio de tais interceptações telefônicas, que evidenciam a atividade relacionada ao tráfico de drogas, bem como a associação estável entre os indivíduos investigados, nitidamente organizados, cada um deles com suas funções bem definidas, e sob uma rígida cadeia hierárquica de comando, tudo em sede de cognição sumária. Demonstrados, portanto, os pressupostos da prisão cautelar, quais sejam, a existência de indícios de autoria e a comprovação da materialidade delitiva, também denominados de fummus comissis delicti, incumbe verificar se está presente algum dos fundamentos da prisão preventiva ou, em outras palavras, a existência do periculum in libertatis. Nesta análise, cumpre observar se os denunciados soltos colocam em risco a ordem pública, a ordem econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal. À vista das provas até então produzidas, vislumbro presente a necessidade de garantia da ordem pública, notadamente considerando a extensa atuação da suposta organização criminosa e a demonstração clara de envolvimento dos denunciados com os crimes em tese perpetrados. Ademais, no tocante ao suposto delito de tráfico de drogas, tem-se que o mesmo afeta diretamente a saúde pública, eis que expõe a população aos efeitos danosos das drogas, servindo como propulsor e estimulante à prática de outros crimes, a exemplo de homicídios, roubos, seguestros, porte ilegal de armas, corrupção de menores, dentre outras condutas delitivas. Isto posto, presentes os requisitos legais autorizadores, com fundamento nos artigos 311, 312 e 313 do Código de Processo Penal, ao fundamento da garantia da ordem pública, DECRETO AS PRISÕES PREVENTIVAS DE: CARLOS RICARDO SAMPAIO DO ROSÁRIO, vulgo "RICARDO CABEÇÃO" ou "PORRADÃO", FABIANA DOS REIS DIAS, vulgo "TIA", ERÍVELTON SANTOS PEREIRA, vulgo "BUIU", LEANDRO DAS NEVES DE JESUS, vulgo "LÉO PRETO" ou "PEQUENO", RODRIGO RENER RODRIGUES DA SILVA, vulgo "TÁBUA", JOILSON SILVA DUARTE, vulgo "PERU" ou "PELANCA", qualificados nos autos. Por fim, DEFIRO o pedido ministerial para determinar que se oficie à autoridade policial competente solicitando: 1) que esclareça a divergência de informações com relação ao valor efetivamente apreendido em um dos endereços dos alvos FABIANA DOS REIS DIAS e CARLOS RICARDO SAMPAIO DO ROSÁRIO, haja vista que no Auto Circunstanciado de Busca e Arrecadação foi registrada a apreensão de R\$ 10.200,00 (dez mil e duzentos reais) e no Laudo de Constatação 2023 00 LC 036156-01 e no depósito judicial consta o valor de R\$ 10.100,00 (dez mil e cem reais). 2) para que proceda a juntada aos presentes do Relatório Técnico nº 0014/23, atinente à 4º fase de monitoramento telefônico realizado (Operação "NOISE"), bem como, o Relatório de n 14/2023, mencionado no item B da fl. 183 do Relatório Final. Remeta-se cópia do IP nº 22.285/2022/DRACO-BA ao Juizado Especial Criminal dessa capital, a fim de processar e julgar a prática do delito previsto no art. 28 da Lei nº 11.343/2006 pelo denunciado RODRIGO RENER RODRIGUES DA SILVA, vulgo "TÁBUA". Oficie-se ao CEDEP para fornecimento dos antecedentes criminais do (s) denunciado (s). Oficie-se ao DPT, solicitando o laudo pericial definitivo de drogas, armas de fogo, veículos e aparelhos celulares eventualmente apreendidos, bem como o laudo de exame de lesões corporais dos denunciados. Expeçam-se os necessários mandados de prisão e citação, alimentando-se imediatamente o BNMP 2.0. DOU A PRESENTE DECISÃO FORÇA DE MANDADO DE PRISÃO PREVENTIVA e OFÍCIOS, devendo ser expedidos os competentes MANDADOS, caso necessário. (Id. 58740325)". [...]

Procurador de

Importante consignar ainda, que de acordo com os informes judiciais prestados em 04/04/2024, o magistrado esclareceu que o feito tramita regularmente, vejamos: [...] Segundo a prova indiciária que arrima a denúncia, JOILSON SILVA DUARTE (vulgo "Peru"/"Pelanca) atuaria como ativo vendedor de drogas, estando vinculado aos demais investigados. A prisão temporária do paciente fora decretada em decisão de ID 411977008, datada de 27/09/2023, nos autos da cautelar de nº 8125110-49.2023.8.05.0001, sendo cumprida em 17/10/2023, a teor das fls. 11/12 do ID 415414269 da referida cautelar. Na data de 19/10/2023, foi realizada audiência de custódia do paciente, tendo sido mantido o seu decreto prisional, consoante termo de ID 415865075 da cautelar supramencionada. De outro giro, vê-se que a prisão temporária do paciente foi prorrogada, conforme decisão de ID 419410379 da representação. A denúncia foi recebida por este iuízo especializado em decisão de ID 424576955 (ação penal), tendo sido decretada a prisão preventiva do paciente e de 05 codenunciados. Registrese que no dia 19/12/2023 fora realizada audiência de custódia do paciente e de corréus, tendo em vista o cumprimento dos mandados de prisão preventiva, sendo a mesma mantida pelos fundamentos do decreto prisional (ID 425304371). A Defesa do paciente apresentou defesa prévia no dia 05/03/2024, conforme ID 434019127. Analisando os autos, verifica-se certidão de ID 434381427, informando que dentre os 6 (seis) acusados, 5 (cinco) apresentaram suas respostas escritas, a exemplo do paciente, encontrando-se pendente apenas da citação do acusado Leandro das Neves de Jesus (ID 431756461), uma vez que o seu mandado citatório ainda não retornou com o devido cumprimento. Saliente-se que o presente feito tem se desenvolvido de forma regular, observadas as peculiaridades da atividade investigativa e as necessidades naturais relacionadas aos cumprimentos dos mandados, entre outros atos processuais indispensáveis ao desenvolvimento do procedimento, salientando-se tratar-se de processo complexo, com 06 denunciados, demandando, data venia, tempo e, portanto, flexibilização dos prazos processuais, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Essa é a situação atual do processo, que encontra-se em fase inicial, aguardando-se o cumprimento de apenas um mandado citatório e a apresentação da respectiva defesa prévia". [...] Neste sentido, entendo que restou evidenciada de forma inconteste a necessidade e a justificativa da prisão cautelar imposta ao ora recorrente, tendo em vista que demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. Por derradeiro, em relação à substituição da pena privativa de liberdade por medidas cautelares, entendo que não merece amparo, eis que presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, conforme analisado anteriormente. Colaciono julgado neste sentido: "Não se vislumbra ilegalidade na medida constritiva, se demonstrado que a segregação foi mantida em conformidade com as exigências legais, atendendo aos termos do art. 312, do CPP, e da jurisprudência dominante. Condições pessoais favoráveis não são garantidoras de eventual direito subjetivo à liberdade provisória, quando a necessidade da prisão é recomendada por outros elementos dos autos." (in HC 39029/ PR - Rel. Min. Gilson Dipp / T5 DJ 21.03.2005 p.412). Assim, presentes os pressupostos autorizadores da prisão, e não verificando a ilegalidade apontada na inicial, conheço em parte do habeas corpus, e denego a ordem, em conformidade com Parecer Ministerial. Sala das Sessões, data registrada no Presidente sistema. Relator

Justiça